



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 335, DE 2006

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2007

SUMÁRIO

I – Conteúdo da Medida Provisória nº 335, de 2006.....	3
II - Alterações na Lei nº 9.636, de 1998	3
a) Artigo 1º	4
b) Artigo 3º-A	4
c) Artigo 6º, §§ 1º e 4º	4
d) Artigo 6º-A	5
e) Seção II – A (Da Inscrição da Ocupação) – artigos 7º e 9º	5
- Artigo 7º	5
- Artigo 9º, incisos I e II.....	6
f) Artigo 18, inciso II do <i>caput</i> , e §§ 1º e 6º	6
g) Artigo 19, inciso VI.....	7
h) Artigo 22-A	7
i) Artigo 26	7
j) Artigo 31	8
III - Alterações no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993 - Lei de Licitações.....	8
IV - Alterações no art. 24 da Lei nº 11.124, de 2005.....	8
V - Alterações no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946	9
a) Artigos 18-A a 18-F (acrescidos)	9
b) Artigo 79.....	9
c) Artigo 100	10
d) Artigo 103.....	10
e) Artigo 121	10
VI - Alterações no Decreto-Lei nº 271, de 1967.....	11
VII - Alterações nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981	11
a) Artigo 1º	11
b) Artigo 2º.....	12
VIII - Concessão de uso especial, concessão de direito real de uso e direito de superfície nos financiamentos habitacionais.....	12
IX - Bens do Fundo do Regime Geral de Previdência Social	12
X - Bens da Rede Ferroviária Federal S.A – em liquidação.....	13
XI – Outras disposições e revogações	14
XII – Emendas.....	15

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 2006

I – CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 2006

A Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006, reúne uma série de disposições aplicáveis aos imóveis da União, destinadas, em grande parte, a tratar de regularização fundiária de interesse social em áreas federais. A legislação alterada nesse sentido é a seguinte:

a) Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências;

b) Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências; e

c) Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

A MP altera, ainda, o art. 17 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu a concessão de direito real de uso, também para, entre outras modificações, tratar de regularização fundiária de interesse social.

As demais matérias disciplinadas pela MP são:

I - aceitação da concessão de uso especial para fins de moradia, da concessão de direito real de uso e do direito de superfície como objeto de garantia real pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação;

II – alienação direta de bens pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e à Rede Ferroviária Federal S.A – em liquidação; e

III – aplicação de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

II - ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.636, DE 1998

A MP altera os arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, 19, 26 e 31 da Lei nº 9.636, de 1998, e acrescenta os arts. 3º-A, 6º-A e 22-A à referida lei.

a) Artigo 1º

Entre outras disposições, o art. 1º da lei autoriza o Poder Executivo a regularizar ocupações em imóveis da União. A MP explicita que tal autorização estende-se às ocupações relativas a assentamentos informais de baixa renda.

b) Artigo 3º-A

É acrescido o art.3º-A à Lei nº 9.636, de 1998, segundo o qual caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata a MP, que conterà, além de outras informações relativas a cada imóvel: a localização e a área; a matrícula no registro de imóveis competente; o tipo de uso; a indicação da pessoa física ou jurídica, à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e o valor atualizado, se disponível. As informações do referido sistema deverão ser disponibilizadas na Internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

c) Artigo 6º, §§ 1º e 4º

O art. 6º disciplina o cadastramento das ocupações. A redação original do § 1º do art. 6º define efetivo aproveitamento para efeito de inscrição das ocupações, assim considerada a área de até duas vezes a de projeção das edificações de caráter permanente existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, principalmente daquelas ocupadas com outras benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre parcelamento do solo. O § 4º do artigo veda expressamente a inscrição de posse sem a comprovação do efetivo aproveitamento.

A MP altera integralmente tais dispositivos, dando-lhes nova redação. No novo § 1º, substitui-se o texto em que são estabelecidos os parâmetros sobre efetivo aproveitamento por outro em que se determina que a comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. A matéria deverá ser disciplinada por regulamento, conforme redação do *caput* do artigo.

A nova redação do § 4º trata de posses por população de baixa renda. Prevê o novo texto que nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga

de título de forma individual ou coletiva, dispensada, nesta hipótese, a comprovação do efetivo aproveitamento individual.

A vedação de inscrição de ocupações sem comprovação de efetivo aproveitamento, originalmente prevista no § 4º, foi transposta, com alterações, para o § 1º do art. 7º.

d) Artigo 6º-A

É acrescido o art.6º-A à Lei nº 9.636, de 1998, segundo o qual, no caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda (até cinco salários mínimos, segundo o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, com a redação dada pela MP), a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, 22-A e 31 da mesma lei, que incluem aforamento, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial e doação.

e) Seção II – A (Da Inscrição da Ocupação) – artigos 7º e 9º

A MP cria a Seção II - A para tratar especificamente da inscrição das ocupações.

- Artigo 7º

O *caput* do art. 7º, em sua redação original, disciplina o recadastramento dos inscritos junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU até 15 de fevereiro de 1997. A norma tem natureza transitória, associada ao marco temporal então estabelecido para restringir a inscrição de novas ocupações. O parágrafo único do mesmo artigo veda o loteamento ou desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, salvo nos casos que menciona.

O dispositivo ganha outro conteúdo com a MP, passando, no *caput*, a conceituar a inscrição de ocupação como ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, outorgado pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

Nos parágrafos, a nova redação do dispositivo estabelece as seguintes normas: veda a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento (§ 1º); a inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da SPU, em processo administrativo específico (§ 2º); será

inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais (§ 3º); as ocupações anteriores à inscrita, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 3º, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987 (§ 4º); os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 da Lei nº 9.636, de 1998.

- Artigo 9º, incisos I e II

O art. 9º da lei veda a inscrição de ocupações: I – ocorridas após 15 de fevereiro de 1997 (data da primeira edição de medida provisória posteriormente convertida na Lei nº 9.636/98); II – que tenham concorrido para comprometer a integridade de áreas de interesse comum, social ou econômico.

A MP altera o inciso I do art. 9º, de forma a tornar passíveis de inscrição as ocupações ocorridas entre fevereiro de 1997 e 27 de abril de 2006 (data de publicação da Medida Provisória nº 292, que tratava do mesmo tema). Modifica, também, o inciso II, acrescentando às suas hipóteses as áreas de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais.

f) Artigo 18, inciso II do *caput*, e §§ 1º e 6º

O *caput* do art. 18 autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social (inciso I) e a pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor (inciso II). O § 1º do mesmo artigo diz que tal cessão poderá ocorrer na forma de concessão de direito real de uso. A MP suprime a expressão “que mereça tal favor” no inciso II do *caput*, e faz acréscimo ao § 1º, no sentido de permitir que a concessão de direito real de uso seja aplicada também aos terrenos de marinha e seus acrescidos, dispensando o procedimento licitatório para associações e cooperativas quando configurada situação de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Acresce, ainda, o § 6º ao art. 18 para dispensar de licitação a cessão relativa a bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social

desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

g) Artigo 19, inciso VI

O art. 19 da lei autoriza o Poder Executivo a realizar determinados procedimentos no ato de cessão de imóveis de que trata o art. 18, tais como permitir a alienação e a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente. A MP acresce a esses procedimentos a permissão para a cessão gratuita de direitos enfiteúticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária para famílias carentes ou de baixa renda.

h) Artigo 22-A

Inserido na Lei nº 9.636, de 1998, sob o título Seção VIII, o art. 22-A explicita que a concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, ressalvados os imóveis funcionais, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Ainda de acordo com o § 2º do art. 22-A, os imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001. Em tal hipótese, faculta-se ao Poder Público assegurar o exercício do direito pertinente à concessão de uso especial para fins de moradia em outro local que não o imóvel ocupado.

i) Artigo 26

O art. 26 regula a alienação do domínio pleno ou útil de imóveis nos casos de projetos de caráter social, para assentamento de famílias de baixa renda.

A MP suprime os §§ 1º e 2º da redação original do art. 26. O § 1º estabelece, no caso de alienação para assentamento de famílias carentes, a dispensa do pagamento de sinal e o limite do valor da prestação, que não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41 (custo de processamento da cobrança pela SPU). O § 2º determina que as situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

j) Artigo 31

Na redação original, o dispositivo autoriza o Poder Executivo a doar imóveis da União a Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações.

A MP acresce à lista de possíveis donatários: as empresas públicas federais, estaduais e municipais; os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; e os beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

Segundo a MP, não se aplicam aos beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social os §§ 2º e 3º do art. 31, que prevêm, respectivamente, a reversão do imóvel doado nas situações que menciona e a inalienabilidade do bem recebido em doação. A MP estabelece, ainda, para os beneficiários finais de tais programas os seguintes requisitos: renda familiar não superior a cinco salários mínimos; e não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

III - ALTERAÇÕES NO ART. 17 DA LEI Nº 8.666, DE 1993 - LEI DE LICITAÇÕES

A MP acrescenta às hipóteses de dispensa de licitação nos casos de alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis utilizados no âmbito de programas habitacionais, previstos na alínea “F” do inciso I do art. 17 da lei de licitações, os imóveis destinados a programas de regularização fundiária de interesse social. Inclui na mesma regra o aforamento desses imóveis e, ainda, elimina a exigência de que os órgãos e entidades promotores de tais programas habitacionais tenham sido criados especificamente para esse fim.

Mediante alteração da alínea “b” do mesmo inciso, passa, também, a permitir a doação de imóveis, no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, a pessoas físicas e pessoas jurídicas não integrantes da administração pública.

IV - ALTERAÇÕES NO ART. 24 DA LEI Nº 11.124, DE 2005

O art. 24 da Lei nº 11.124, de 2005, faculta ao Ministério das Cidades, em caráter transitório, a aplicação direta dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, até que se implementem as condições previstas no art. 12 da mesma lei. Esse último dispositivo estabelece uma série de requisitos para que Estados e

Municípios recebam recursos do FNHIS (constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar política de habitação de interesse social e constituir conselho com pelo menos 1/4 das vagas aos representantes dos movimentos populares, entre outros).

A MP acrescenta dois parágrafos ao art. 24, para: I – que o Ministério das Cidades possa, também em caráter transitório, aplicar os recursos do FNHIS por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes de cumpridas as exigências do art. 12; II – autorizar o Conselho Gestor do FNHIS a estabelecer prazo limite para o exercício de tal faculdade pelo Ministério das Cidades.

V - ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 1946

A MP altera os arts. 79, 100, 103 e 121 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e acrescenta os arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F, sob o título “Da demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social” no referido Decreto-Lei.

a) Artigos 18-A a 18-F (acrescidos)

A Medida Provisória introduz no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, procedimentos específicos e simplificados para demarcação de terrenos da União com o fim de regularização fundiária de interesse social, assim entendida aquela destinada a atender a famílias com renda familiar não superior a cinco salários mínimos. A MP indica a documentação que deve instruir o auto de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União e os procedimentos a serem seguidos pelos oficiais de registro de imóveis, uma vez autuado o pedido de registro de demarcação pela União.

b) Artigo 79

São acrescentados três parágrafos ao art. 79, tratando da devolução e da utilização de imóveis entregues pela SPU a órgãos da administração direta.

O § 4º estabelece que, não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada sua devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da SPU, no qual deverá ser informada a data da devolução.

De acordo com o § 5º, constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de

regularização fundiária, ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a SPU fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição (audiência do Conselho de Defesa Nacional quanto à utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional).

De acordo com o § 6º, as disposições constantes do § 5º aplicam-se também a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no respectivo ato de entrega, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social.

c) Artigo 100

O art. 100 do Decreto-Lei sujeita à prévia audiência de alguns órgãos federais (Ministério da Defesa e da Agricultura, entre outros) e prefeituras a aplicação do regime de aforamento em terras da União. A MP acrescenta parágrafo ao artigo para dispensar a realização de tais audiências nos casos de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

d) Artigo 103

São acrescentadas duas hipóteses de extinção do aforamento em imóveis da União, a saber: I - pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de cinco anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; II - por interesse público, mediante prévia indenização.

Suprime-se, ademais, a expressão “a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda”, relativamente à remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico.

e) Artigo 121

É acrescentado parágrafo único ao dispositivo para, nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considerar-se a certidão da SPU como documento hábil para seu cancelamento junto ao registro de imóveis (art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

VI - ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 271, DE 1967

A MP acrescenta às finalidades da concessão de direito real de uso de terrenos a utilização para regularização fundiária de interesse social, aproveitamento sustentável das várzeas e preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência.

A MP estabelece ainda que, para a aplicação do instituto da concessão de direito real de uso, deverá haver anuência prévia dos seguintes órgãos: o Ministério da Defesa e os Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, relativamente às áreas indispensáveis à segurança do território nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição).

VII - ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 1981

a) Artigo 1º

O Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, disciplina a isenção do pagamento de foros e laudêmos em aforamentos de imóveis da União, nos casos que menciona.

A MP acrescenta aos encargos passíveis de isenção, indicados no art. 1º do Decreto-Lei, o pagamento de laudêmio quando os adquirentes forem pessoas consideradas carentes ou de baixa renda.

Altera, ainda, o período para comprovação da situação econômica dessas pessoas. Até a edição da MP, a comprovação era anual. Pela nova regra, passa a ocorrer a cada quatro anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

A MP passa a considerar como carente ou de baixa renda o responsável por imóvel cuja renda familiar for igual ou inferior a cinco salários mínimos. Atualmente, segundo o art. 1º do Decreto nº 1.466, de 26 de abril de 1995, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, a faixa de isenção é de três salários mínimos, acrescida da importância equivalente a um quinto do salário mínimo por dependente residente no imóvel, até o máximo de cinco dependentes.

A MP também prevê a possibilidade de a União delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência dos foreiros ou ocupantes dos imóveis, por meio de convênio.

A isenção será aplicada desde o início da efetiva ocupação do imóvel, alcançando os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006 (data de publicação da Medida Provisória nº 292, que tratava do mesmo tema), bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

b) Artigo 2º

A MP isenta os fundos públicos do pagamento de laudêmio nas transferências de domínio útil de bens aforados pela União, ampliando a relação dos adquirentes já previstos pelo dispositivo. Estende ainda a isenção, originalmente vinculada à realização de programas habitacionais, aos casos de regularização fundiária de interesse social. Concede também isenção do pagamento de laudêmio quando os adquirentes forem autarquias e fundações federais.

Ficam também isentos de pagamento os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006 (data de publicação da Medida Provisória nº 292, que tratava do mesmo tema), pelas autarquias e fundações federais.

VIII - CONCESSÃO DE USO ESPECIAL, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E DIREITO DE SUPERFÍCIE NOS FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS

A MP permite que a concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície passem a ser objeto de garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

IX - BENS DO FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os arts. 10, 11, 14 e 15 da MP tratam da matéria.

O art. 10 estabelece que a alienação dos bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a X do *caput* do dispositivo.

O art. 15 afasta a aplicação do art. 10 aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento

Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

O art. 11 da MP permite a alienação direta dos bens imóveis do Fundo do Regime Geral da Previdência Social à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social, observadas, neste último caso, as regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social. Na alienação de que trata o art. 11 serão observadas as seguintes regras:

- somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praxeamento sem arrematação nos termos do art. 10;

- os imóveis de que trata o item anterior serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo;

- a alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação;

- a União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis que lhe forem alienados, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que prevê a constituição de uma reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

De acordo com o art. 14, a procuradoria jurídica do INSS fica autorizada a requerer a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do ente competente na alienação direta da área ou imóvel em litígio.

X - BENS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A – EM LIQUIDAÇÃO

Os arts. 12, 13 e 14 da MP tratam da matéria.

O art. 12 da MP autoriza a alienação direta dos imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação - à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social. Consideram-se imóveis não-operacionais aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental. A alienação aos beneficiários dos

referidos programas observará as regras fixadas pela Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação.

Ainda pelo art. 12 da MP:

- os empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação - ou seus sucessores, que se enquadrem na condição de carentes ou de baixa renda e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, terão preferência na aquisição dos imóveis;

- quando não for possível a comprovação do domínio do imóvel, será permitida a transferência de posse ao adquirente de imóvel objeto da alienação, para posterior regularização junto ao registro de imóveis;

- os bens alienados serão registrados no cartório da situação do imóvel, inclusive no que tange às linhas férreas;

- cabe ao adquirente adotar as providências necessárias junto ao registro de imóveis, suportando os ônus decorrentes, inclusive para os imóveis integrantes do patrimônio da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação.

De acordo com o art. 13, na alienação de imóveis com fins de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerando a destinação habitacional de interesse social da área.

O art. 14 autoriza a procuradoria jurídica da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação – a requerer a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do ente competente na alienação direta da área ou imóvel em litígio.

XI – OUTRAS DISPOSIÇÕES E REVOGAÇÕES

O art. 16 prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas regularizações fundiárias de interesse social promovidas nos imóveis de sua propriedade, poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, introduzidos na legislação pela MP.

O art. 18 revoga os seguintes dispositivos: arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, que dispunham sobre atribuições do antigo Conselho de Terras da União; art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que trata de isenção de foros e taxas de ocupação de imóveis da União, alterando o mencionado Decreto-Lei nº 1.876, de

1981; e o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.636, de 1998, que continha critério adicional sobre o efetivo aproveitamento do imóvel ocupado para fim de cadastramento.

XII – EMENDAS

Foram apresentadas cinquenta e três emendas à Medida Provisória, sintetizadas no quadro anexo.

EMENDAS – MP 335/2006		
EMENDA		ALTERAÇÃO
Nº	AUTOR	
01	Dep. Fernando de Fabinho	Suprime a alteração feita pelo art. 1º da MP no § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636/1998. O dispositivo original da lei dispõe que a cessão de imóveis da União para entes públicos e privados pode ser realizada sob regime de concessão de direito real de uso. A MP explicita que a concessão pode ser aplicada a terrenos de marinha e acrescidos e prevê dispensa de procedimento licitatório para associações e cooperativas consideradas de interesse público ou social.
02	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao inciso VI do art. 19 da Lei nº 9.636/1998, e acresce § ao mesmo artigo da lei, a fim de estabelecer que, no caso de regularização fundiária de interesse social, os direitos enfiteúticos relativos a frações de terrenos cedidos devem ser cobrados de forma proporcional à renda familiar dos cessionários, ficando a cobrança limitada a valores que não comprometam as despesas essenciais de custeio da família, nos termos de regulamentação do Ministério da Fazenda. Altera também a redação dada pelo art. 5º da MP ao § 6º do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, retirando a referência à gratuidade do aforamento.
03	Dep. Chico Lopes	Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao § 4º do art. 31 da Lei nº 9.636/1998, para afastar do ato autorizativo e do contrato de doação a cláusula relativa a encargo e respectivo prazo para beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, deixando expresso que os imóveis recebidos em doação por pessoa jurídica só poderão ser utilizados no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária.
04	Sen. Inácio Arruda	Idêntica à Emenda 03.
05	Sen. Inácio Arruda	Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 31 da Lei nº 9.636/1998 para permitir a doação de imóveis da União a sociedades de economia mista.
06	Dep. Chico Lopes	Idêntica à Emenda 05.
07	Dep. Carlos Santana	Altera o art. 1º da MP para inserir no art. 1º da Lei nº 9.636/1998 as seguintes alterações: I – determinar que o Poder Executivo observe o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º,

EMENDAS – MP 335/2006		
EMENDA		ALTERAÇÃO
Nº	AUTOR	
		da mesma lei (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU), no exercício de sua competência de gestão do patrimônio imobiliário federal; II - estabelecer que, previamente à alienação de bens imóveis da União, a SPU deverá consultar órgãos públicos federais, estaduais e municipais em relação a seu interesse na utilização dos bens para implantação de projetos nas áreas de educação, saúde ou habitação; III - determinar que os imóveis da União que não estão sendo, comprovadamente, utilizados em serviço, tiverem sido desviados das funções para as quais foram solicitados ou encontrarem-se ociosos sejam requisitados pela SPU, no prazo de 30 dias, para redirecionamento.
08	Dep. Paulo Teixeira	Altera a redação dada pelo art. 3º da MP ao art. 17 da Lei nº 8.666/1993 (lei de licitações), para deixar expresso que a dispensa de licitação de que trata o dispositivo alcança também a alienação gratuita (doação), referente a imóveis de programas habitacionais ou de regularização fundiária.
09	Dep. Milton Monti	Acrescenta dispositivo ao art. 5º da MP para estabelecer que os imóveis da União, provenientes de doação e cessão por Estados e Municípios, deverão retornar aos entes de origem caso sua destinação inicial não esteja sendo cumprida.
10	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 5º da MP ao parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876/1981, ampliando a dispensa de pagamento dos foros e laudêmos constituídos e não pagos, para abranger pessoas físicas e não apenas autarquias e fundações federais.
11	Dep. Vicentinho	Acrescenta dispositivo à MP para determinar que o Ministério da Justiça adote as providências necessárias para a instalação da Polícia Ferroviária Federal. O quadro inicial de servidores da Polícia Ferroviária Federal seria formado pelos contingentes que desempenham funções correlatas na RFFSA, CBTU e TRENSURB. Pretende também alterar a Lei nº 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores públicos federais) para a ela submeter os empregos ocupados por servidores que especifica da RFFSA – em liquidação, da CBTU e TRENSURB.
12	Dep. Zezéu Ribeiro	Acrescenta ao art. 5º da MP alterações no art. 119 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, para determinar que, reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o Chefe do órgão local da SPU concederá a revigoração do aforamento, sem necessidade de a decisão ser referenda pelo Secretário da SPU, como atualmente exigido.
13	Dep. Carlos Santana	Altera a redação dada pelo art. 5º da MP: ao § 4º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, a fim de exigir que o laudo de vistoria seja elaborado pela CEF e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; ao § 5º do art. 79, para permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam destinados aos fins aos quais foram

EMENDAS – MP 335/2006		
EMENDA		ALTERAÇÃO
Nº	AUTOR	
		destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei nº 9.636/1998 (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU) quando da destinação, a programas de regularização fundiária, de imóveis entregues a órgãos ou entidades federais e nos quais se constate o exercício de posse para moradia; e ao § 6º do art. 100, nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito, com alterações similares às anteriores.
14	Dep. Fernando de Fabinho	Suprime o § 6º do art. 100 do Decreto-Lei 9.760/1946, incluído pelo art. 5º da MP. O dispositivo suprimido prevê a dispensa de audiência pública nos casos de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social.
15	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao <i>caput</i> do art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760/1946, excluindo os terrenos de marinha sob regime de enfiteuse na data de publicação da nova lei da aplicação das regras relativas à demarcação para regularização fundiária de interesse social.
16	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao § 1º do art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760/1946, a fim de utilizar o parâmetro de renda familiar de até 6 salários-mínimos na definição de regularização fundiária de interesse social.
17	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao § 1º do art. 18-B do Decreto-Lei nº 9.760/1946, ampliando para 90 dias o prazo para as buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada.
18	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao § 3º do art. 18-D do Decreto-Lei nº 9.760/1946, ampliando para 120 dias o prazo para impugnação do pedido de registro do auto de demarcação.
19	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao parágrafo único do art. 18-E do Decreto-Lei nº 9.760/1946, inserindo o requisito de nova notificação da pessoa em cujo nome estiver o registro.
20	Dep. Carlos Santana	Pretende alterar o § 1º do art. 6º da MP (a referência ao dispositivo é equivocada), visando permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição das Forças Armadas que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei nº 9.636/1998 (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU).
21	Dep. Carlos Santana	Altera a redação dada ao inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 271/1967, pelo art. 7º a MP, visando permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei nº 9.636/1998 (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU).
22	Dep. Zezéu Ribeiro	Acrescenta dispositivo à MP, visando incluir o art. 3º-A no

EMENDAS – MP 335/2006		
EMENDA		ALTERAÇÃO
Nº	AUTOR	
		Decreto-Lei nº 2.398/1987, para que os serventuários da Justiça informem as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (DOITU), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela SPU.
23	Dep. Carlos Santana	Altera o art. 18 da MP, prevendo a revogação também da Lei nº 5.651/1970, que “dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social e dá outras providências”, e da Lei nº 5.658/1971, que “dispõe sobre a venda de bens imóveis, pelos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, sobre a aplicação do produto da operação, e dá outras providências”.
24	Dep. Carlos Santana	Acrescenta ressalva ao art. 22-A da Lei nº 9.636/1998 (a referência ao dispositivo é equivocada), visando permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei nº 9.636/1998 (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU).
25	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera diversos dispositivos da MP, visando, segundo sua justificativa, explicitar que a alienação de bens imóveis da União dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da SPU, bem como centralizar o controle de bens da União. Visa também transferir para a SPU os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins a que foram destinados. Revoga as Leis nº 5.651, de 1970, e nº 5.658, de 1971.
26	Dep. Geraldo Magela	Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 6º da Lei nº 9.636/1998, retirando as menções ao efetivo aproveitamento do imóvel para o fim de cadastramento. As terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento, para posterior regularização.
27	Dep. Geraldo Magela	Modifica a redação dada pelo art. 2º da MP ao art. 6º-A da Lei nº 9.636/1998, para assegurar que, no caso de regularização fundiária cujo ocupante seja carente ou de baixa renda, não seja aplicado o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.561/1977, que veda a ocupação gratuita de terrenos da União.
28	Dep. Geraldo Magela	Modifica a redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 7º da Lei nº 9.636/1998, visando separar os atos de cadastramento e de inscrição. Pela emenda, a condição de efetivo aproveitamento é incluída para o fim de inscrição da ocupação. Acrescenta § ao mesmo dispositivo estabelecendo que, para efeito de regularização dos atuais ocupantes nos registros

EMENDAS – MP 335/2006		
EMENDA		ALTERAÇÃO
Nº	AUTOR	
		cadastrais da SPU, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.
29	Dep. Geraldo Magela	Acrescenta menção ao Distrito Federal como possível cessionário de bens da União, alterando a redação do art. 18 da Lei nº 9.636/1998, mediante inclusão no art. 1º da MP.
30	Dep. Carlos Santana	Altera o inciso I do <i>caput</i> do art. 18 da Lei nº 9.636/1998, ampliando as situações em que se admite a cessão de imóveis da União. Acrescenta ao § 1º do mesmo artigo, que trata de concessão de direito real de uso, ressalva no sentido de que seja observado o art. 23 da Lei nº 9.636/1998 (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU).
31	Dep. Paulo Teixeira	Altera a redação do inciso VI do art. 19 da Lei nº 9.636/1998, dada pelo art. 1º da MP, para incluir na autorização de cessão gratuita de direitos enfiteúticos os terrenos referentes a programas de provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda.
32	Dep. Carlos Santana	Acresce dispositivo para assegurar escritura definitiva aos empregados ativos e inativos da RFFSA, e a seus sucessores, que demonstrarem residir no imóvel há mais de 20 anos.
33	Dep. Paulo Teixeira	Altera a ementa da MP, para incluir dispositivos do Código Civil e da Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário.
34	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dispositivo para permitir ao INCRA doar, permutar e vender imóveis urbanos não-operacionais de sua propriedade à União, Distrito Federal, Estados e Municípios, para uso em programas habitacionais de regularização fundiária de interesse social.
35	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dois incisos ao art. 10 da MP, que trata da alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, estabelecendo que: I – o leilão será realizado após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação de imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social; II – caso haja interesse da administração pública, a mesma deverá apresentar ao INSS proposta de aquisição no prazo de 60 dias da oferta pública prevista no inciso anterior.
36	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dois §§ ao art. 10 da MP, que trata da alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, estabelecendo que: I – fica dispensado o sinal de pagamento para a administração pública, bem como para os beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, para cooperativas ou outro tipo de associação que os represente; II – nos termos da regulamentação do ente competente, o edital conterá condições específicas de pagamento para o caso de

EMENDAS – MP 335/2006		
EMENDA		ALTERAÇÃO
Nº	AUTOR	
		os arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, cooperativa ou outro tipo de associação que os represente, bem como a administração pública.
37	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dispositivo para alterar o Código Civil, tendo como objetivo assegurar que os institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície sejam aceitos como garantias reais por instituições financeiras para obtenção de crédito.
38	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.514/1997 (Sistema de Financiamento Imobiliário), tendo como objetivo assegurar que os institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície sejam aceitos como garantias reais de alienação fiduciária.
39	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.015/1973 (lei de registros públicos), tendo por objetivo a isenção de custas e emolumentos relativos ao primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar e primeira averbação de construção residencial de até 70 m ² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.
40	Dep. Chico Lopes	Idêntico à Emenda 39.
41	Dep. Paulo Teixeira	Altera a redação dada pelo art. 3º da MP ao art. 17 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), para deixar expresso que a dispensa de licitação de que trata o dispositivo alcança também a alienação de imóveis comerciais de âmbito local construídos, destinados ou utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.
42	Dep. Chico Lopes	Acrescenta dispositivo para fixar a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária, no caso dos imóveis considerados produtivos, em 2% (dois por cento), calculada sobre o valor do domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.
43	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta dispositivo para fixar a taxa de ocupação de imóveis rurais da União, no caso dos imóveis considerados produtivos, em 2% (dois por cento), calculada sobre o valor do domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.
44	Sen. Álvaro Dias	Acrescenta dispositivo para alterar o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, de modo a fixar em 2% a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária, para as ocupações cuja inscrição tenha sido requerida ou promovida de ofício a partir de 1º de abril de 1988.
45	Dep. Paulo Teixeira	Revoga o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, que considera de interesse social, para efeito da isenção do pagamento de laudêmio, a transferência de bem imóvel foreiro à União, relativo a unidade habitacional vendida por

EMENDAS – MP 335/2006		
EMENDA		ALTERAÇÃO
Nº	AUTOR	
		preço não superior à importância correspondente a 1.350 (mil trezentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).
46	Dep. Maria do Carmo Lara	Acrescenta dispositivo para alterar o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, para que, quando da transferência junto ao registro de imóveis, seja exigido do transmitente estar em dia com as obrigações relativas ao imóvel. Pela regra em vigor, exige-se adimplência mais ampla junto ao Patrimônio da União. Pretende-se que a comprovação da adimplência restrinja-se ao imóvel em questão.
47	Dep. Maria do Carmo Lara	Altera o art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 com o objetivo de que a publicidade da abertura dos trabalhos de determinação das linhas de preamar, para demarcação de terrenos de marinha pela SPU, seja feita exclusivamente por edital.
48	Dep. Júlio Redecker	Idêntica à Emenda 42.
49	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Idêntica à Emenda 44.
50	Dep. Alberto Fraga	Idêntica à Emenda 44.
51	Dep. Gervásio Silva	Dispõe sobre o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal.
52	Sen. Renato Casagrande	Acrescenta dispositivo para que, a partir de 1º de janeiro de 2008, fiquem automaticamente isentos do pagamento de ocupação (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/1987) os terrenos de marinha com valor até cinco mil reais, com base no cadastro da União.
53	Sen. Valmir Raupp	Acrescenta dispositivo para fixar a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária,, no caso dos imóveis considerados produtivos, em 1% (um por cento), calculada sobre o valor da terra nua.

Elaborado por:

ALDA LOPES CAMELO

Consultora Legislativa

Área VIII (Administração Pública)

e

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

Consultora Legislativa

Área XI (Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano)